



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

PROJETO DE LEI N.º 45 /2023



### **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO PARA PESSOAS LGBTQIAPN+ VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU VULNERABILIDADE SOCIAL.”**



O Prefeito do Município de Mangaratiba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

#### **Lei:**

**Art. 1º.** Esta lei visa estabelecer a criação e o funcionamento de casas de acolhimento destinadas exclusivamente a pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de violência ou vulnerabilidade social, visando proporcionar um ambiente seguro e acolhedor para sua recuperação física, emocional e social e resgatar sua dignidade, construir sua autonomia, criar laços com a comunidade e qualificação profissional para a inserção no mercado de trabalho.

**Art. 2º.** As casas de acolhimento mencionadas no artigo 1º serão responsáveis por oferecer abrigo temporário, assistência psicológica, jurídica e social, apoio médico e encaminhamento para serviços especializados, quando necessário, além de também oferecer oficinas e cursos para capacitação profissional promovendo autonomia e a inserção no mercado de trabalho.

**§1º.** Será assegurado o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual das pessoas acolhidas, garantindo que sejam tratadas com dignidade e sem qualquer forma de discriminação.

**Art. 3º.** As casas de acolhimento deverão ser estruturadas para garantir a privacidade e segurança das pessoas acolhidas, proporcionando quartos individuais ou compartilhados conforme a escolha das mesmas.

**§1º.** Essas casas deverão ser equipadas com recursos adequados para garantir a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, além de também estar localizadas em áreas residenciais e serem dotadas de infraestrutura de transporte, saneamento, energia e telecomunicações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



**§2º.** É de responsabilidade do Poder Executivo desenvolver mecanismos e definir os critérios de cadastramento aos interessados em participar do Programa.

**§3º.** A rejeição de candidato será devidamente fundamentada.

**Art. 4º.** Caberá ao Poder Executivo, em parceria com organizações da sociedade civil, a implementação e manutenção das casas de acolhimento.

**§1º.** Serão destinados recursos financeiros e humanos para a construção, adequação e funcionamento dessas casas, bem como para a capacitação de profissionais que atuarão no acolhimento das vítimas.

**Art. 5º.** As casas de acolhimento deverão estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública, instituições de saúde, organizações não governamentais e demais entidades relacionadas aos direitos humanos e à proteção de pessoas LGBTQIAPN+.

**§1º.** Serão realizadas campanhas de conscientização e divulgação sobre a existência e os serviços oferecidos pelas casas de acolhimento, a fim de ampliar o acesso e o conhecimento da população.

**Art. 6º.** A fiscalização e o monitoramento do cumprimento desta lei serão realizados pelos órgãos competentes, que avaliarão periodicamente a qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas casas de acolhimento.

**§1º.** Caso sejam identificadas irregularidades, serão aplicadas sanções e medidas corretivas necessárias para garantir a adequação das casas de acolhimento aos padrões estabelecidos

**Art. 7º.** O processo de transição de serviço de acolhimento para a vida independente e a conquista da autonomia contaremos com participação ativa dos sujeitos e ações visando facilitar esse processo.

**§1º.** O Poder Executivo desenvolverá ações visando ao fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos indivíduos, que promovam gradativamente sua autonomia, para promover o exercício da atividade remunerada ao se desligarem da casa de acolhimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



**§2º.** A pessoa acolhida deve ter acesso a:

- I – Programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades comunitárias, culturais, artísticas, esportivas e de lazer que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima e inclusão social;
- II – Programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre idade e nível de escolaridade;
- III – Cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios, respeitando seus interesses e habilidades.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 05 de JUNHO de 2023.

Alessandro da Silva Portugal  
(Alessandro Portugal)  
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



### JUSTIFICATIVA

A violência contra pessoas LGBTQIAPN+ é uma triste realidade que ainda persiste em nossa sociedade. Esses indivíduos frequentemente enfrentam discriminação, agressões verbais, físicas e até mesmo violência doméstica devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero. Diante desse contexto alarmante, é fundamental estabelecer medidas de proteção e amparo para garantir a segurança e o bem-estar dessas vítimas.

A criação de uma casa de acolhimento exclusiva para pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de violência se justifica por diversos motivos:

1. Proteção e Segurança: Muitas pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de violência encontram-se em situação de risco iminente, enfrentando ameaças à sua integridade física e psicológica. A casa de acolhimento proporcionará um ambiente seguro, longe do agressor, onde essas vítimas poderão se recuperar, reconstruir suas vidas e ter acesso a apoio especializado.
2. Atendimento Específico: A criação de uma casa de acolhimento voltada para pessoas LGBTQIAPN+ permitirá o desenvolvimento de programas e serviços direcionados às suas necessidades específicas. Profissionais qualificados poderão oferecer assistência psicológica, jurídica, social e médica sensíveis à diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais, auxiliando no processo de recuperação e empoderamento dessas vítimas.
3. Respeito à Dignidade: É imprescindível que as vítimas de violência LGBTQIAPN+ sejam tratadas com respeito e empatia, reconhecendo e valorizando sua identidade de gênero e orientação sexual. A casa de acolhimento será um espaço onde essas pessoas poderão se expressar livremente, sem o temor de sofrer preconceito ou discriminação, fortalecendo sua autoestima e autoaceitação.
4. Redução de Danos: Ao fornecer um local de acolhimento, a casa poderá auxiliar na redução dos danos causados pela violência, tanto no aspecto físico quanto no psicológico. A intervenção precoce, aliada ao suporte adequado, pode minimizar as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba



sequelas emocionais, prevenir a revitimização e contribuir para a reintegração dessas pessoas à sociedade de forma mais saudável.

5. Sensibilização e Prevenção: Além de ser um espaço de acolhimento, a casa poderá promover campanhas de conscientização e ações educativas para prevenir a violência LGBTQIAPN+ e combater a discriminação em todas as suas formas. Essas iniciativas visam fomentar a tolerância, o respeito à diversidade e a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

Diante dessas justificativas, é fundamental que a legislação contemple a criação de uma casa de acolhimento para pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de violência, a fim de garantir-lhes o direito à vida, à segurança e à dignidade, combatendo a violência e promovendo a igualdade de direitos para todos os cidadãos.

Assim, com este projeto, buscamos oferecer alguns recursos para apoiar os acolhidos que precisaram se afastar do convívio familiar devido a preconceitos e também àqueles que se encontram em vulnerabilidade social. Nosso objetivo, é oferecer serviços de acolhimento, apoio e moradia, resgatando sua dignidade e construindo sua autonomia, criando laços afeitos com outros acolhidos e com a comunidade, também visamos qualificá-los para a inserção no mercado de trabalho.